O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CRISE PROCESSUAL*

E. D. MONIZ DE ARAGÃO**

1. O Código de Processo Civil de 1973 e a economia nacional. 2. A demanda de serviços do Poder Judiciário e o Ministério Público. 3. O excesso de procedimentos especiais. 4. As inovações do Código de 1973. 5. Causas e remédios da crise processual.

1. O exame do tema proposto à consideração deste encontro — "O Código de Processo Civil e a Crise Processual" — deve ter início por uma breve informação sobre o Brasil de 1940, quando entrou em vigor o Código de 1939, em confronto com o País de 1974, ao passar a vigorar o Código atual.

Há cinqüenta anos e daí para trás a economia era essencialmente rural; o processo de industrialização ainda mal se desenhava no horizonte. Embora algumas ilhas pudessem ser apontadas em centros como São Paulo e Rio de Janeiro, constituíam exceções a confirmar a condição de país agrícola. A população apurada no censo desse ano estava na casa dos quarenta e um milhões de habitantes, dos quais menos de treze, cerca de trinta e um por cento, nas áreas urbanas e vinte e oito milhões, quase sessenta e nove por cento, no campo.

A esse tempo os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário eram poucos em quantidade e relativamente simples no grau de sua complexidade. Diminuto era o número de juízes, membros de tribunais e titulares de varas ou de comarcas. Porém, o procedimento civil previsto nos códigos estaduais até então em vigor era complicado e moroso; com exceção para o da Bahia, consagrava idéias e princípios do velho processo imperial, que por sua vez seguia o disposto nas Ordenações Filipinas. O Código de

* Palestra proferida no encerramento do Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, realizado em Curitiba, de 18 a 20 de novembro de 1991.

** Professor titular da Universidade Federal do Paraná.

1939 representou, sem dúvida, grande progresso a seu tempo, embora tivesse "duas almas", como foi observado, "na primeira parte, uma alma viva e atualizada com o progresso contemporâneo da ciência, nas demais, uma alma envelhecida. Cada qual fala a sua própria linguagem".[1]

O Código de 1973, lei inegavelmente elaborada com esmero, encontrou outro Brasil. Do estágio essencialmente agrícola a economia passara ao de industrialização. Os centros urbanos cresciam apressadamente. (Recorde-se a título de ilustração que um dos prefeitos de São Paulo propôs a inversão do lema de que a comunidade local tanto se orgulhava e bradou que a cidade precisava parar.) A população brasileira no censo de 1970 chegara a noventa e três milhões, dos quais cinqüenta e dois, a perfazerem cinqüenta e seis por cento, na área urbana e quarenta e um milhões, quarenta e quatro por cento, na área rural. A proporção que prevalecia até 1940 estava a inverter-se.

Ao rápido desenvolvimento nacional, máxime das cidades, não correspondeu, porém, adequada oferta de soluções para o natural problema do correlato aumento de demanda de atividade judiciária, na mesma proporção do avanço do País e da concentração urbana. A evolução manifestou-se não só na quantidade como também e principalmente na qualidade. Assim como cresceu o número de processos a cada dia submetidos ao Poder Judiciário, subiu também o grau de complexidade das questões que os profissionais da atividade forense são chamados a equacionar e resolver.

Ao desmesurado aumento da procura parece não ter correspondido o da oferta. Queixam-se os magistrados da insuficiência numérica de seus quadros; queixam-se os litigantes da intolerável lentidão processual. É possível que esta seja conseqüência daquela, mas não há dados que permitam avaliar a situação. Urge estabelecer a relação ideal entre o volume de serviço e o número de juízes, para verificar se o déficit é quantitativo ou qualitativo. Impõe-se investigar a causa da demora e exigir melhor desempenho dos magistrados cujo índice de produção é medíocre em confronto com o de colegas que em igual situação alcançam resultados satisfatórios. A falta de controle é sobremodo condenável.

No mesmo período, o aumento da população incrementou a procura de vagas nas escolas em geral, fenômeno que aqui mais interessa com relação ao ensino jurídico. De 1940 a 1974 elevou-se desordenadamente o número de

[1] Buzaid, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil (nº 4). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, ano LII, 1957, p. 182, ou *Estudos de Direito*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1972, I/81.

Faculdades de Direito. Se do ponto de vista quantitativo a ampliação poderia ser bem-vinda, do ponto de vista qualitativo ocorreu o inverso. Subiu em quantidade mas desceu em qualidade. A educação em geral, a jurídica em particular, caiu de padrão a tal ponto que hoje são comuns concursos públicos a que acorrem milhares de candidatos mas somente dezenas logram aprovação; freqüentemente as poucas vagas ofertadas não são todas preenchidas. A seleção dos pretendentes ao ingresso nas carreiras jurídicas tornou-se problemática.

Tal situação, comum a todos, afeta em particular a Magistratura e o Ministério Público, que têm a atribuição constitucional de realizar o Direito pelo Processo. Dada a proeminência e a relevância de suas elevadas funções, os efeitos do declínio da instrução comum e universitária são mais graves e preocupantes em relação a essas instituições do que para outras categorias, não investidas de autoridade. Seus órgãos de cúpula nos Estados admitem a existência e a gravidade do problema, que procuram resolver, cada qual a seu modo. A idéia de criar escolas de formação e aperfeiçoamento, que ganhou notoriedade com a adesão do Supremo Tribunal e com a inclusão na Constituição Federal, foi sem dúvida um passo importante. A freqüente realização de simpósios, seminários e outras reuniões culturais para debater os temas relevantes da vida quotidiana desses profissionais é outro passo. Mas os resultados até agora conhecidos não são alentadores, pois o tempo que passou é suficiente para os primeiros eleitos se fazerem notados e todavia não se percebe algo de concreto no que tange ao aperfeiçoamento e à eficiência da atuação dessas categorias profissionais. No entanto, o aprimoramento dos componentes de ambas as instituições — que deveriam integrar sempre a nata dos profissionais do Direito — é absolutamente essencial, no plano dos recursos humanos, para superar a crise da realização da justiça.

Tem-se, portanto, um quadro nada animador: desenvolvimento acelerado da população, que se tornou preponderantemente urbana; industrialização e progresso tecnológico a modificar a economia; conjuntura inflacionária aguda a perturbar os raciocínios; tudo a gerar mais e mais litígios, sempre mais intrincados, cuja solução reclama conhecimentos crescentemente refinados; o declínio da qualidade do ensino, porém, empobrece e rebaixa o nível da produção intelectual dos profissionais do Direito. Em suma: enquanto a quantidade e a complexidade dos problemas a solucionar através do Poder Judiciário aumentaram, a qualidade intelectual daqueles a quem incumbe armá-los e resolvê-los não foi aprimorada na mesma escala.

2. A ninguém passará despercebido que tal situação causaria e causa efeitos na atividade processual e contribui para a crise a examinar neste momento, com a agravante de não existir estatística judiciária merecedora de confiança, ausência que dificulta a equação do problema e compromete as

tentativas de solucioná-lo, pois quem se aventura a fazê-lo tem de trabalhar com dados empíricos, desprovido de informações especializadas e exatas que o assunto exige. Primeiro ponto a salientar, a propósito das preocupações com a dificuldade que o País atravessa no plano da realização da Justiça pelo Processo, corresponde à urgente necessidade de serem levantadas estatísticas judiciárias amplas e confiáveis, orientadas por profissionais competentes na matéria, que permitam ao observador e ao estudioso avaliar adequadamente o que está a acontecer. Somente assim será possível superar o empirismo, que é sempre mau conselheiro.

3. O confronto da lei processual em vigor com a que a precedeu gera algumas ponderações.

Uma concerne à observação assinalada no pórtico da exposição de motivos: ser a reforma fundamental ou não haver reforma alguma. O cotejo entre o passado e o presente revela que as modificações introduzidas não foram de molde a justificar a escolha do lema. Com efeito, a comparação dos textos mostra que no Código atual perduram idéias e regras do anterior, o que, aliás, é normal; todavia, algumas alterações secundárias, que não corresponderam a modificações substanciais, interferiram em opiniões já formadas, com dano para a aplicação do direito, pois os profissionais acabam por dedicar mais tempo ao debate de questões processuais do que ao das questões de fundo.

Sob esse aspecto tem-se de reconhecer que fora melhor ter alterado o Código anterior naquilo que a experiência diuturna aconselhava e deixar como estavam normas e textos a cujo respeito não se apresentava a mesma necessidade. Por certo esta observação de nada vale com relação ao passado, mas talvez sirva de alerta para os reformadores do futuro. Além disso, é desaconselhável intervir freqüentemente na lei processual; ao invés de facilitar, pode contribuir para dificultar sua boa aplicação pelos que devem atuá-la. Vêm muito a propósito estas palavras sobre a reforma por que passou a velha lei processual alemã de 1977. "Estes últimos anos trouxeram muitas alterações à *ZPO*," disse o autor. "Mesmo reconhecendo-se que todas eram justificadas," acrescentou, "o legislador deve estar ciente de haver tratado com rudeza a capacidade de apreensão, particularmente dos juízes e dos advogados".[2] De fato é conveniente que a lei processual não sofra alterações a cada instante, pois não há tempo para a maturação dos frutos que todos desejam colher da exegese de seus textos. Contudo sucessivas modificações têm sido introduzi-

[2] Grunsky, Wolfgang. "L'Accelerazione e la concentrazione del procedimento dopo la novela che semplifica il processo civile in Germania", *Rivista di Diritto Civile*, Ano XXIV, 1978. parte 1ª, p. 385.

das no atual Código, ao gosto de opiniões nem sempre merecedoras de adesão. Isso sem falar em algumas tentativas de revê-lo em profundidade.

Um código de processo reúne normas cuja excelência consiste em passarem despercebidas; serem atuadas sem criar dúvidas que desviem a atenção do verdadeiro debate, que deve concentrar-se na busca da solução do litígio, *in iudicando*, portanto, não *in procedendo*.

Outra ponderação corresponde à infidelidade à frase escolhida como lema da reforma, pois a verificação de ser grande a quantidade de procedimentos especiais, muitos prescritos em leis esparsas, outros tantos previstos no Código anterior e conservados em vigor pelo atual,[3] mais os que existem neste, mostra que a reforma não foi fundamental, como a oração posta em evidência levava a supor. Ao severo e afamado crítico do Código de 1939 fora encomendado o anteprojeto de sua reforma (que na condição de ministro da justiça lhe coube orientar na tramitação legislativa) e ele, no entanto, preservou essa "velha alma", que anunciara ser necessário exorcizar, quando apontara os mais graves defeitos da lei anterior, um dos quais o de "manter injustificavelmente uma série exaustiva de ações especiais... minuciosamente reguladas".[4]

Esse aspecto é negativo. Um dos fatores de dificuldade na atuação do Direito pelo Processo consiste na presença de exagerado número de tais procedimentos, assim para o processo de conhecimento como para o cautelar, tanto na jurisdição contenciosa quanto na voluntária, não somente no Código como em leis avulsas, quando o ideal seria reduzi-los a dois: o chamado procedimento ordinário para os litígios mais complexos e o sumário, para os de menor relevo. Ao lado desses poucos casos, como, por exemplo, o inventário e a partilha; a falência, a concordata e a insolvência civil; a divisão e a demarcação; talvez uma dezena, merecem forma peculiar. Os demais, mesmo os que exigem providências iniciais específicas, como a justificação liminar em interditos possessórios e usucapião, ou o depósito da quantia ofertada na consignação em pagamento, não justificam sua exclusão do procedimento ordinário ou sumário; basta regular o episódio inaugural, visto que vencida essa etapa o procedimento passa costumeiramente a seguir o rito ordinário.

Quanto maior o número de procedimentos especiais — são muitas dezenas na legislação brasileira em vigor — tanto maiores as dificuldades para a atuação do Direito pelo Processo.

4. O Código de 1973 trouxe também inovações realmente proveitosas. Uma consiste na possibilidade de a causa ser julgada "conforme o estado do processo", independente de realizar a audiência de instrução e julgamento, que a lei anterior exigia sem abrir exceção, o que retardava o desfecho dos processos:

[3] Art. 1.218.
[4] Buzaid, "Ensaio...", ob., loc. e p. cits.

outra, a unificação da execução, abolida a antiga "ação executiva", sem com isso sacrificar a defesa do direito do devedor, que pode exercê-la amplamente através dos embargos, os quais o juiz fica autorizado a julgar quase de plano e com isso acelera-se a obtenção do resultado final.

Passo importante foi igualmente dado no terreno da revisão do sistema de recursos, que está no ponto quase ideal. Ao longo do processo, para controlar decisões que possam vir a afetar o futuro julgamento da causa, a lei faculta o agravo. Tendo em vista dificuldades provocadas pela limitação de seu cabimento, disciplinado casuisticamente no Código anterior, o que gerava múltiplas e inúteis disputas sobre sua viabilidade e ensejava o concorrente emprego de medidas anômalas, o atual inverteu o critério: tornou-o irrestrito, para assim eliminar dito foco de estéreis disputas. Mas preocupou o legislador o risco de seu número aumentar desmedidamente e perturbar os trabalhos do tribunal. Por isso, além de permitir que fique retido nos autos para ser oportunamente decidido, quanto aos que sobem incontinenti aos tribunais autorizou ao relator indeferi-los desde logo, sem os levar a julgamento da câmara ou turma, quando manifestamente improcedentes. A realidade porém mostrou que o temor não se justificava: nem o número de agravos cresceu (ao menos nos tribunais do Paraná), nem os relatores costumam apreciá-los de plano, salvo no Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, nos quais são por eles julgados. Ao final do procedimento em primeira instância o vencido dispõe da apelação, que lhe faculta impugnar amplamente a sentença tanto na matéria de fato quanto na de direito. Para o estrito controle da tese jurídica adotada no julgamento de segundo grau existe ainda o recurso chamado especial (ou o extraordinário quando for constitucional o tema a rever), o que está em perfeito acordo com o que acontece na generalidade das nações civilizadas. Nos tribunais há embargos, infringentes, para a revisão dos fatos e do direito em segunda instância, quando não for unânime o julgamento de apelações e de ações rescisórias; de divergência, para reexame apenas da tese de direito, no Superior Tribunal de Justiça e na Corte Suprema, se ocorrer contradição com pronunciamentos anteriormente emanados. Seria possível ao Código ter reduzido ainda mais, ou eliminado, os recursos? Teoricamente sim, pois, como já foi acentuado há muitos séculos,[5] não se sabe se julga melhor quem o faz por último; na prática, porém, afigura-se inviável, pois eles existem desde a aurora do direito e a ninguém ocorreu extirpá-los; o que se pode e deve fazer (e vem sendo feito ao longo da História) é racionalizá-los.

Outra inovação, que se imaginava destinada a ser proveitosa, parece não ter produzido os resultados pretendidos: o procedimento sumaríssimo. O elenco

[5] Ulpiano, D. 49, I, 1, *princ.*

de causas a ele submetidas tornou-o pouco prático, um tanto inoperante, pois a audiência inicial, que deveria realizar-se incontinenti, concentrar toda a atividade processual e encerrar-se com o julgamento, não só é designada para meses depois de instaurado o processo como é freqüentemente interrompida para a produção de prova — ou pericial, ou em outro foro através de carta precatória. Com isso a desejada celeridade desaparece e o proveito não é obtido.

Cabe igual observação a propósito da conciliação no procedimento ordinário, inserida nos trabalhos da audiência, ao invés de ser tentada logo ao inaugurar-se o litígio, antes da apresentação da defesa, quando, supõe-se, deveria produzir melhor efeito. A falta de dados estatísticos, porém, impede apreciação fundada; as observações a tal propósito externam opinião pessoal, pois não há números sobre a percentagem de procedimentos sumaríssimos (em que é realizada liminarmente) e ordinários (em que é tentada quase ao final) que as partes costumam encerrar por esse meio e qual a influência da escolha, pelo legislador, do momento indicado para sua realização. Sem tais informações não é possível avaliar com segurança, nem sua própria eficácia como instrumento para a composição extrajudicial das demandas, nem a conveniência de conservá-la onde está ou antecipá-la para o começo do procedimento ordinário. Certo é, contudo, que se fosse tentada desde logo poderia poupar tempo e esforços — liberados para outros casos — na hipótese de alcançar bom êxito.

É de toda conveniência cuidar melhor da conciliação, pois constitui válvula de escape para conter a crescente pressão que o aumento progressivo do número de litígios exerce sobre o Poder Judiciário. Vale a pena consultar os relatórios[6] apresentados à reunião da Associação dos Estudiosos de Processo Civil e do Centro Nacional de Prevenção e Defesa Social, ocorrida em Milão, em 1979, bem como as apreciações sobre eles desenvolvidas.[7]

Alternativa de grande valia, empregada com bom êxito em países europeus e na América do Norte, é o juízo arbitral. No Brasil, porém, é mal recebido e pouquíssimos são os casos submetidos a tal método. Dada a antipatia que lhe é votada parece inútil preconizá-lo, mesmo simplificando-lhe os termos, para enfrentar a crise processual. Não terá aceitação, como, de resto, nunca teve.

Outro aspecto a ponderar relaciona-se à burocracia do processo, que influi negativamente no funcionamento do aparelho judiciário. Também nesse particular, a ausência de dados estatísticos dificulta a equação do problema, pois

[6] Denti, Vittorio. "I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative", *Rivista di Diritto Processuale Civile* (1980), XXXV/431; Nicola Picardi, "Il giudice conciliatore. Giustizia civile", Ano XXX (1980), 1, p. 57.

[7] Cappelletti, Mauro. "Appunti su conciliatore e conciliazione", *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* (1981), XXXV/49; Lancellotti, Franco. "Vicende e natura della conciliazione giudiziaria", *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* (1981), XXXV/844.

é preciso identificar primeiro que entraves desse tipo contribuem para embaraçar o andamento do processo e só depois procurar soluções que possam combatê-los e eliminá-los, pois a burocracia não é, em si e por si, um mal; neste converte-se quando estéril.

Fator sempre lembrado quando se cogita de crise são os prazos processuais, tidos como responsáveis pela morosidade na realização da justiça; os mais afoitos propõem-se logo a encurtá-los, como se aí estivesse a solução. Todavia quem os examinar verá que com poucas exceções são eles muito exíguos e por paradoxal que pareça talvez por isso contribuam negativamente, pois seus destinatários sentem-se, no íntimo, desobrigados de cumpri-los precisamente porque diminutos, o que em geral não acontece com os advogados, pois o antagonista exige rigoroso respeito e as infrações, além de não serem toleradas, são fatais para o litigante. Na atuação de outros figurantes do processo, porém, não acontece o mesmo. Magistrados e membros do Ministério Público, em todos os graus, do mais modesto ao mais elevado — com as exceções de sempre, que servem a confirmar a regra — escrivães e oficiais de justiça, escudados em excesso de serviço e brevidade dos prazos, infringem os que lhe são destinados, justamente por serem exíguos. Atividade em que é comum a demora a protelar o desfecho do processo é a prova pericial. Seja porque em muitos casos demanda tempo, seja porque o grupo de técnicos costumeiramente dedicado a executá-la já se habituou a descumprir os prazos de que são destinatários, sua realização contribui para retardar a marcha do processo além do limite normal. Mas também a este propósito a falta de estatísticas impede análise confiável. O observador fica à mercê de impressões pessoais, que podem não corresponder à realidade.

Enfim, quanto ao Código, o saldo deste balanço lhe é favorável, posto que seja possível indicar, empiricamente é verdade, aspectos negativos, que por certo concorrem para a crise processual; mas é necessário realizar eficaz investigação estatística que permita não só conferir o diagnóstico feito, a ver se tem procedência, como chegar a outros.

5. Mas os problemas a equacionar e resolver para aperfeiçoar o desempenho do Poder Judiciário não se solucionariam tão-só com o aprimoramento dos códigos de processo; também na organização e modo de funcionamento, no aparelhamento ou desaparelhamento de seus órgãos encontram-se causas da crise processual. Nesse particular serão sempre bem-vindas sugestões e soluções nascidas no seio da Magistratura e do Ministério Público, que melhor conhecem as dificuldades quotidianas de sua atuação profissional. Mínima tem sido, porém, tal contribuição, o que é intrigante, mas não causa surpresa, nem constitui observação original. Em substancioso estudo sobre o desafio representado pela reforma jurídica lê-se "que os tribunais e o foro têm demonstrado ser

incapazes de modernizar-se sem ampla ajuda de leigos".[8] Decerto por isso, e sem dúvida pela excelência da contribuição, duas sugestões partidas de magistrados, a audiência preliminar, incluída nas Regras Federais de Processo Civil norte-americanas, e o chamado "Modelo de Stuttgart", incorporado à *ZPO* alemã, foram recebidas com grande entusiasmo e renovados louvores pela crítica internacional. Mas inegavelmente isso é pouco; pouquíssimo. A Magistratura está em débito com a Nação, no particular, e com o Direito, em geral.

O funcionamento da justiça de primeira instância precisa ser adaptado à realidade da situação decorrente não só do crescimento populacional e de sua concentração nas cidades, como do desenvolvimento industrial ocorrido a partir de 1940. A vida urbana tornou-se mais difícil e medidas como a descentralização dos juizados, por exemplo, devem ser rapidamente levadas a todos os núcleos de população mais densa. A criação de comarcas metropolitanas, com a unificação de territórios autônomos e estanques, tanto nas cercanias das capitais como nos pólos de maior desenvolvimento no interior, pode cooperar para facilitar não somente a desconcentração como o intercâmbio de atos processuais independente de formalidades burocráticas.

Também a especialização de juízes (não só de juizados, cujos ocupantes podem não ter vocação para o assunto), tendo em vista a maior ou menor incidência dos tipos mais comuns de litígio, concorre para encaminhar soluções. Demandas a propósito de circulação de veículos, de moradia, de convivência familiar ou urbana, com vizinhos ou com a comunidade, de relações societárias ou de consumo, não só entre particulares como também com prestadores de serviços públicos, de proteção ao meio ambiente, de preservação do patrimônio comunitário e de seus equipamentos, enfim, inúmeras questões próprias da vida moderna estão a exigir, de um lado que o legislador proporcione medidas de que a população, individual, em grupos ou coletivamente possa valer-se, de outro que o Poder Judiciário se aparelhe para resolvê-las com melhor conhecimento do assunto, com mais eficiência e presteza.

Nem sempre, contudo, a solução de tais problemas virá com a mera elevação do número de comarcas e varas, mantido o modo tradicional de seu funcionamento. É preciso pesquisar e encontrar meios e métodos de ação que proporcionem maior rendimento aos órgãos existentes, dada a conhecida dificuldade de recrutar seriamente magistrados, tanto para ocuparem os claros surgidos pela movimentação normal da carreira, quanto para prover juízos novos. Urge procurar caminhos outros, que possam levar à meta almejada sem os tropeços que o simples aumento da quantidade de juizados, com suas instalações e o preenchimento dos cargos que lhes compõem a estrutura, costuma

[8] Vanderbil, Arthur. *La justicia emplazada a reformarse (The Challenge to the La Reform)*, trad. Javier Clavell Borrás, Roque Depalma Ed., Buenos Aires, 1959, p. 186.

representar. Impõe-se repensar o funcionamento do Poder Judiciário a fim de adequá-lo aos tempos modernos.

6. Solução recebida por muitos com intensos louvores foi a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas; todavia podem tornar-se perigosos, o que não aconteceria se apenas encaminhassem conciliações. Tais juizados, sem cautelas em sua composição e atribuições, podem desservir o Direito; agravar iniqüidades sociais; conduzir à divisão da justiça em categorias, ficando para os mais humildes a inferior. Em regime democrático é imperioso examinar com muito cuidado solução de tal tipo.

Jurisconsultos e legisladores devem também inquietar-se, e bastante, com a inadiável necessidade de tornar efetiva a assistência judiciária aos que dela precisam através de advogados de sua eleição, ao invés de subtrair-lhes o direito de acesso ao mesmo pretório que recebe com vênias os bafejados pela sorte. Em alguns casos têm-se incumbido tal patrocínio a órgãos estatais, que o realizam através de advogados-funcionários e não por quem o litigante desassistido gostaria de escolher. Talvez através de fundos públicos arrecadados como ônus impostos a causas ou negócios de grande valor, no foro judicial e no extrajudicial, seja possível amealhar os meios pecuniários para remunerar advogado da preferência do interessado a fim de atingir o objetivo perseguido e assim saldar esse débito desonroso para com imensa parcela da população.

7. No concernente ao desempenho da justiça de segundo grau houve alguns progressos, de que podem ser apontados dois: um, a criação do Tribunal Federal de Recursos, semente que gerou o restabelecimento da Justiça Federal, com a ulterior especialização de suas turmas de julgamento (conservada pelo Superior Tribunal de Justiça); outro, que representou inegável avanço, foi a instituição de tribunais de alçada, a começar pelo de São Paulo, e sua particularização por matérias, abandonada a antiquada idéia de utilizar valores pecuniários. Mas a especialização se encontra apenas no primeiro estágio, pois é meramente formal; tornar-se-á substancial somente quando atingir o corpo de juízes, que ainda não é específico, visto que, tanto na primeira quanto na segunda instância, os magistrados ora atuam em um, ora em outro dos setores dessa aparente divisão, seja pelas contingências decorrentes de a vaga a preencher ter surgido num ou noutro, seja pela opção pessoal de procurar o próprio conforto diante do volume de serviço. Isso não é especialização, que somente poderá dizer-se consumada quando decorrer de conhecimentos técnico-profissionais dos ocupantes dos cargos e não da placa aposta na porta da sala.

Outro grave problema a equacionar é o da localização dos tribunais de segundo grau apenas nas capitais, o que não atende ao interesse da Nação. Na Justiça do Trabalho, pioneira em tantos aspectos, foi dado o primeiro passo com o Tribunal de Campinas, exemplo seguido na Justiça Federal com os

tribunais regionais, cujo número tende naturalmente a aumentar à medida que se fizer necessário. Nas justiças estaduais, porém, nota-se resistência a que isso aconteça e se em alguns estados não é mesmo necessário, em outros, onde se formaram grandes pólos urbanos além das capitais, a medida é indispensável e certamente será logo adotada, pois em breve o interesse público de bem atender os jurisdicionados prevalecerá. É natural que terá de ser mantido um órgão de cúpula, os tribunais de justiça provavelmente com atribuições reduzidas e distintas, mas os de alçada, com sua competência em constante ampliação, podem perfeitamente iniciar esse processo de modernização.

8. No que diz com o funcionamento e aparelhamento do Poder Judiciário é indispensável e urgente colocar à sua disposição os frutos do desenvolvimento tecnológico, sem o que o progresso passará ao largo da realização da justiça. Nesse particular a informática dia-a-dia presta maiores e melhores serviços aos tribunais e juizados que a adotam. No entanto há dificuldades a embaraçar o emprego da intercomunicação via telegrama e telex e, por incrível que pareça, há juízes que se opõem ao uso do método fax. Em breve, porém, tais rabugices serão coisa do passado, como já o são a exigência de escrever do próprio punho o instrumento particular do mandato[9] e por extenso os números e as datas.[10]

Além do apoio da tecnologia moderna é necessário proporcionar conveniente auxílio de pessoal adequadamente preparado e selecionado com seriedade, para a este transferir atribuições secundárias que ainda assoberbam os julgadores. Nesse rumo podem ser dados passos largos.

9. Estas considerações, que não foram tão breves quanto merece o generoso auditório, procuraram mostrar — eis sua conclusão — que o Código de Processo Civil não é o responsável pela "crise processual"; para ela contribuem a má organização judiciária e o precário funcionamento do aparelho da justiça, sem falar na inadequada formação e na falta de aperfeiçoamento dos juízes e seus auxiliares. O tempo tem passado e uma lição permanece atual: "é inútil dispor de boas leis processuais se é má a organização judiciária ou são insuficientes os juízes, ao passo que magistrados com amplos conhecimentos podem, a rigor, atuar bem leis medíocres".[11]

[9] O art. 1.289, caput. e § 2º, assim dispunham até serem alterados pela Lei 3.167/57.
[10] CPC/39, art. 15, *caput, in fine.*
[11] Morel, René. *Traité élémentaire de procédure civile*, 2. ed., Librairie du Recueil Sirey Paris, 1949, nº 3, p. 3.